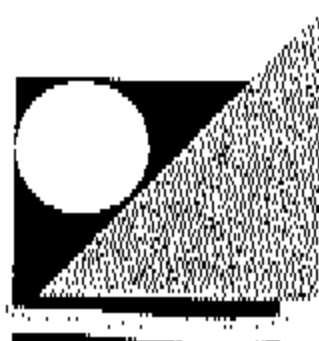


Lei 137



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Lei: 001371949

Projeto: 01551948

Autor: AMERICO BARREIRA

Assunto: REAJUSTE SALARIAL



DATA 06 / 04 / 49

PROJETO DE LEI Nº 155 de 11 de dezembro 1948
172 de 19 de outubro

ASSUNTO: Concede aumento de vencimentos e
salários, reajuste cargos e funções e de
outras providências

VEREADOR Americo Barreira e outros (155)
e Prefeito municipal (172)

LEI Nº 137 DE 29 / 3 / 49

DIOM Nº 453 DE 6 / 4 / 49

ARQUIVO _____

DIGITALIZADO

EM: 11 / 01 / 02

Roberta Ottoni

FUNÇÃOÁRIO



Nº

48

Fortaleza,

LEI Nº DE DE MARÇO DE 1949.

Concede aumento de Vencimentos e salários, reajusta cargos e funções e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º - Fica concedido a partir de 1º de Janeiro de 1949, aumento de Vencimentos e salários ao pessoal fixo, mensalista, diarista, inativos e pessoal de obras, servidores do município de Fortaleza, de acordo com a presente lei.

Art.2º - A escala padrão de Vencimentos, os índices de referências de salários dos mensalistas e a escala de diárias passam a vigorar, com os valores constantes das seriações anexas, que fazem parte integrante desta lei.

Parágrafo Único - A nova escala de diárias estender-se-á ao pessoal de obras.

Art.3º - Os servidores municipais são distribuídos em dois quadros:

- a) - Quadro I - Poder Executivo
- b) - Quadro II - Poder Legislativo

Art.4º - São reestruturados os cargos isolados e de carreiras, bem como as funções gratificadas do Quadro I - Poder Executivo, de acordo com as tabelas anexas.

Art.5º - A atual carreira de professor, padrão F, G e H, da Parte Permanente - Tabela III - carreira, é transferida para a Tabela V - cargos isolados e de carreira, extintos quando vagarem, com os padrões I, J e L, respectivamente.

Art.6º - Os atuais cargos isolados de Professor Primário, pa-

Seguir-se-á juntamente com as tabelas.

48. Aprovada pelo Conselho Municipal em 18-3-49



Nº. 44

Fortaleza,

- 2 -

dão "D" - da Parte Permanente - Tabela II - cargos isolados de provimento efetivo, são transferidos para a Tabela III, carreiras, da mesma Parte Permanente, e estruturadas em duas carreiras:

- a) - Professor Auxiliar
- b) - Professor Primário

§ 1 - A carreira de Professor Primário é privativa de normalista diplomada.

§ 2 - As ativas ocupantes dos cargos de Professor Primário / - Tabela II, que sejam normalistas diplomadas, são classificadas na / classe "E" inicial da nova carreira de Professor Primário, cabendo à / Secção de Pessoal da Secretaria de Educação e Serviços Internos de / Município, dentro de prazo de 30 dias a contar da publicação desta / lei, fazer a devida apostila da nova situação.

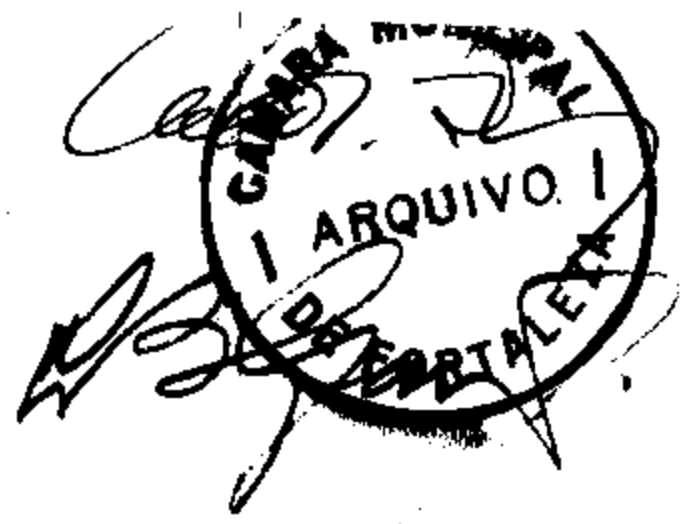
§ 3 - São nomeados professores leigos para o preenchimento dos cargos de Professor Auxiliar caso não se requiera professor diplomado, que ficará com preferência às vagas de carreira de Professor Primário.

Art. 7º - A carreira de Professor Primário, estruturada de acordo com o art. 6º desta lei é acrescida de 16 cargos vagos, que deverão ser providos à proporção que vagarem os cargos de Professor da Parte Suplementar.

Art. 8º - A carreira de Enfermeiro da Tabela III - e os 8 cargos de mesma denominação criados pela Lei nº 44 de 16 de Setembro de // 1948, são distribuídos em duas carreiras:

- a) - Enfermeiro
- b) - Enfermeiro Auxiliar

§ 1 - A carreira de enfermeiro é privativa de profissional / diplomado ou que possua certificado do Departamento Estadual de Saúde Pública.



Nº. 45

Fortaleza,

- 3 -

§ 2 - Os atuais ocupantes de cargos de Enfermeiro transformados em Enfermeiro Auxiliar que tenham diploma profissional ou certificado do Departamento Estadual de Saúde são classificados na nova carreira de Enfermeiro, obedecendo-se ao critério de antiguidade, devendo os / seus títulos serem apostilados pela forma estabelecida no § 2 do art. 6º.

§ 3 - Os atuais enfermeiros extra-numerários serão aproveitados nos cargos iniciais da carreira de enfermeiro auxiliar, obedecendo-se o critério de antiguidade, sendo então os diaristas aproveitados nos cargos de mensalistas.

Art. 9º - São elevadas de referência XVII, para a referência XI, a função de médico, da Tabela numérica de mensalista da Prefeitura.

Parágrafo Único - Os atuais Médicos Extranumerários Mensalistas Referência XVII serão aproveitados no Cargo inicial da Carreira de Médico Tabela III - Parte Permanente do Quadro I - Poder Executivo. Os lugares vagos na classe inicial da carreira de Médico Tabela III e os cinco (5) lugares de Médico Extranumerário Mensalista Referência XI / serão preenchidos imediatamente e lotados os seus titulares nos Postos Médicos.

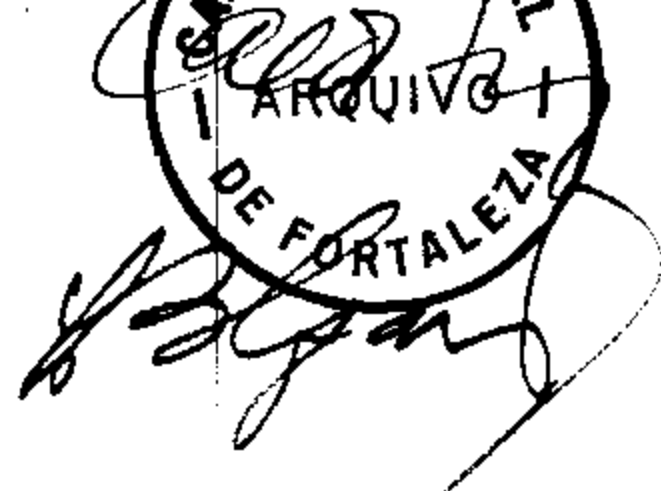
Art. 10º - O provento do pessoal inativo do município é elevado de quarenta por cento.

Art. 11º - O salário-família é elevado de Cr. \$20,00 (vinte cruzeiros) para Cr. \$50,00 (cinquenta cruzeiros) por mãe e por dependente.

Art. 12º - Os atuais cargos de sub-Procurador passem a denominar-se 1º e 2º sub-Procurador, na conformidade das tabelas a que se refere o art. 4º, desta lei, devendo ser classificado no cargo de 1º sub-Procurador o funcionário mais antigo.

Parágrafo Único - O Procurador e os sub-Procuradores não poderão exercer as percentagens estabelecidas em lei quando, em qualquer caráter, estejam no exercício de outra função pública, ainda que função / gratificada.

Art. 13º - Os decretos e as portarias de provimento dos servidores municipais do Quadro I, cujos cargos, vencimentos ou salários te-



Nº. 46

Fortaleza,

- 4 -

nham sido modificados pela presente lei, serão apostilados na seção de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação e Serviços Internos.

Art. 14º - São extensivas ao ocupante do cargo de Assistente Técnico de Ensino Municipal todas as garantias asseguradas ao magistrado primário do município.

Art. 15º - Os seis (6) cargos isolados de telefonista são estruturados em carreira incluída na Tabela VI - Seção II - carreiras - da Parte Suplementar, de acordo com a Tabela anexa.

Parágrafo Único - Os cargos das classes "I" e "J" constantes da tabela a que se refere o presente artigo, serão, dentro de trinta (30) dias, a contar da publicação desta lei, providos pelos atuais telefonistas, obedecendo-se para a promoção a ordem de classificação por antiguidade, apurado o tempo de serviço no cargo.

Art. 16º - Os cargos de Inspetor "E" (Limpeza Pública), Inspetor "P" (Iluminação), Auxiliar de Chefe "I" (Limpeza Pública e Iluminação), Inspetor "E" e Auxiliar de Chefe "E", são reestruturados na conformidade da Tabela anexa.

Parágrafo Único - Será apostilada nos títulos dos atuais ocupantes dos cargos mencionados neste artigo, a modificação constante da Tabela nele referida, assegurada a situação de estabilidade àquelas que a possuírem.

Art. 17º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, em época oportuna o crédito suplementar de Cr. 5.000.000,00 afin de encerrar as despesas resultantes dos aumentos de vencimentos e salários de determinados pela presente lei.

Art. 18º - Nas Secretarias Municipais e respectivas seções onde for necessário o serviço de extramuralista diarista deverá haver, organizado pelo Secretário Municipal respectivo, uma Tabela numérica de Diarista (T.N.D.), dentro dos limites da dotação orçamentária, com a aprovação do Chefe do Executivo Municipal.

§ 1 - A T.N.D. deverá ser publicada no órgão oficial.

§ 2 - Observado o limite da dotação orçamentária ou o crédito especial, a T.N.D. poderá ser alterada sempre que a necessidade do serviço exigir.



Nº. 31

Fortaleza,

- 5 -

§ 3 - A T.N.D. deixará de obedecer ao duodécimo do crédito próprio somente nos serviços em que não houver rítmo uniforme de trabalho.

§ 4 - No presente exercício a T.N.D. poderá deixar de obedecer ao duodécimo do crédito próprio para que possa ocorrer ao pagamento dos aumentos de salários determinados nesta lei.

Art.19º - Não se fará nomeação de funcionário, ou preenchimento de função de extranumerário, sem que esteja apurado existir a vaga correspondente, ficando o chefe da repartição ou serviço que e tenha proposto responsável pelas despesas da nomeação ou admissão feita sem a observância dessa condição, devendo o nomeado ou admitido ser imediatamente exoneração ou dispensado.

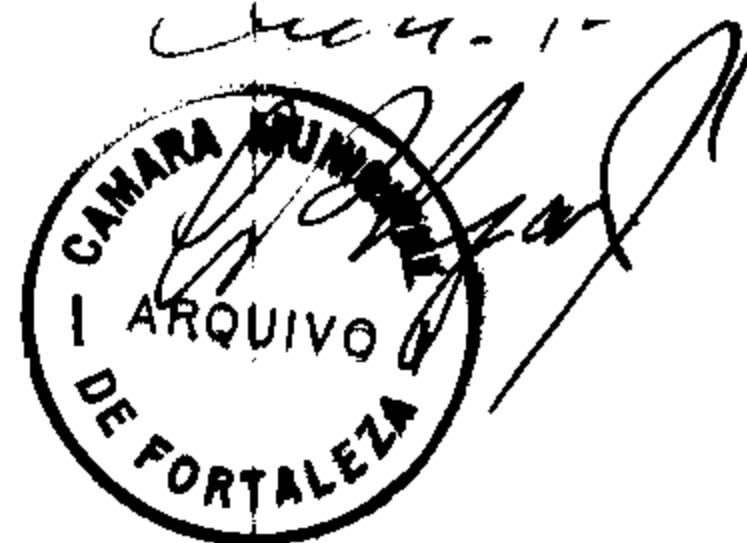
Parágrafo Único - Ao provimento de cargo ou preenchimento de função deverá proceder exposição por escrito, do respectivo chefe da repartição ou serviço, e, verificando-se a não conveniência de preenchimento, poderá a autoridade competente propor a extinção do cargo ou da função.

Art.20º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos aumentos de vencimentos e reajustamentos, inclusive o dos Professores Primário e Enfermeiros diplomados a que se referem os arts.6º, § 2 e 7º, § 2, que vigorarão a partir de 1º de Janeiro de 1949, na forma do disposto no Art.1º, desta diploma legal, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM
EM 1949.

EM MARÇO

~~PREFEITO MUNICIPAL~~



Nº. 32

Fortaleza,

Escala - padrão de vencimentos a que se refere o art. 2º desta lei, para os cargos públicos municipais dos Quadros I e II, e que substitua a adotada pelo Decreto-Lei municipal nº 234 de 26 de Agosto de 1947

Padrões	Vencimentos mensais CR. \$	Vencimentos anuais CR. \$
A	400,00	4.800,00
B	450,00	5.400,00
C	500,00	6.000,00
D	600,00	7.200,00
E	700,00	8.400,00
F	800,00	9.600,00
G	900,00	10.800,00
H	1.000,00	12.000,00
I	1.100,00	13.200,00
J	1.200,00	14.400,00
L	1.300,00	15.600,00
M	1.400,00	16.800,00
N	1.500,00	18.000,00
O	1.600,00	19.200,00
P	1.700,00	20.400,00
Q	1.800,00	21.600,00
R	2.000,00	24.000,00
S	2.200,00	26.400,00
T	2.400,00	28.800,00
U	2.600,00	31.200,00
V	2.800,00	33.600,00
X	3.000,00	36.000,00
Y	3.500,00	42.000,00
Z	4.000,00	48.000,00

MENSAGEM

Nº. 17

Fortaleza, 11 de Dezembro de 1948.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

Houve por bem o Executivo Municipal enviar, nesta data, à consideração dessa Casa, uma nova mensagem - a que completa o total de 17 no decurso de todo o exercício presente - mensagem que encaminha um projeto de lei, o qual concede um aumento de vencimentos aos servidores do Município de Fortaleza, agora quando as circunstâncias do momento impõem que assim se proceda por imperativo da própria época em cujo desenrolar ocorre um fenómeno economico de desajuste profundo, inquietando povos e desassossegando classes.

Face ao quadro real das coisas, quando tudo se apresenta aos olhos dos observadores qual um complexo conjunto de factores diversos, contribuindo para o desequilibrio da economia geral, é de se lembrar ser grande a responsabilidade do poder constituido, o qual - mais que nunca - tem como função primordial assegurar a existencia estável da coisa publica, agindo como poder moderador, aquele que, na vida em comum, fomenta e garante o equilibrio das relações.

No caso presente, por exemplo, quando o Executivo do Município, tendo em vista faculdades de lei que asseguram a privatividade de suas atribuições para a iniciativa de legislar sobre concessão de aumento de vencimentos a servidores da Prefeitura, decide encaminhar a essa Camara um projeto com esse objetivo, é imperioso lembrar, também, que, em momento como este, e, sobretudo, em assunto como o de majoração de salários, não podem os órgãos da administração publica (os poderes que a constituem) arrogar-se a pretensão, por todos os títulos descabida, de representantes de classe, visando patrocinar interesses de grupo social A ou grupo social B, advogando para o proveito de uns em detrimento de outros, quando é certo que o poder constituido gere e orienta, de um modo geral, a coisa publica, no seu conjunto, sem que lhe seja permitido, sequer, vislumbrar o patrocínio isolado de classes, porque, assim ocorresse, seria desorganizar ao invés de equilibrar, desaparecendo, pois, a função garantidora do poder que governa com o objetivo de proporcionar benefícios para a satisfação das necessidades gerais, já que os poderes representam o povo na sua expressão coletiva e não as classes desmembradas com existencia isolada.



Nº. 54

Fortaleza,

Vivendo-se - como se vive - hora excepcional da vida contemporânea, iludir a opinião pública é obra de mistificação aplicada à administração com o intuito preconcebido de desacreditar o regime democratico no conceito do povo que o exercita, sedento, mui justamente, de sua estabilização para o beneficio mesmo de todos os seus anseios.

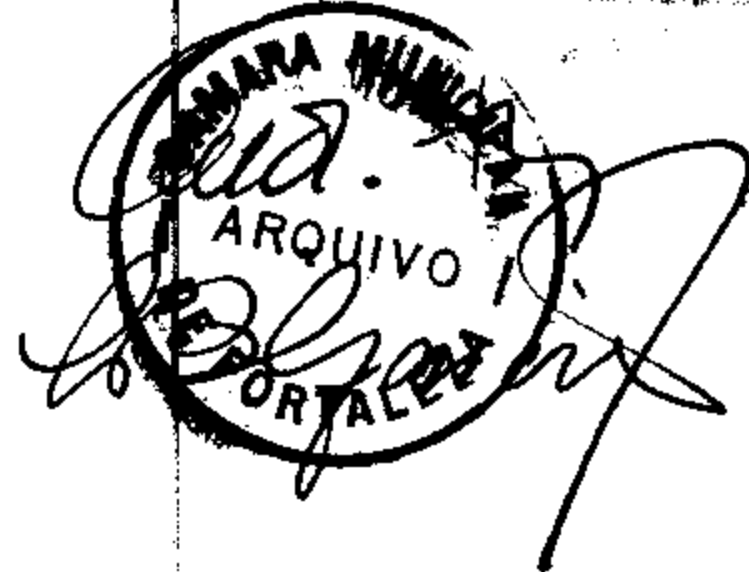
Em razão disso, incumbe aos que governam proclamar a verdade dos fatos, soberana e incontestavel, para, através de orientação exuberantemente clara e cristalina, evidenciar aos olhos gerais os males da época que ocasionam a inquietação, ~~_____~~ desejada ~~_____~~ ^{PER AQUELES QUE PRETENDEM} caldo de cultura do virus com o qual ~~_____~~ ^{ENVENENARIAM} a existência organica da democracia.

Não se deve, pois, iludir o povo. O que se faz mister é dizer, em casos como o presente, que qualquer encarecimento de manutenção da maquina administrativa, ocorrido por efeito de majoração de salarios de seus servidores, implica em desaparecimento das possibilidades de promover realizações para o proveito da coletividade.

Portanto, aumento de vencimentos de funcionalismo oficial quer dizer diminuição de beneficios publicos, com menores possibilidades de cumprimento das obrigações, mesmos aquelas inadiaveis, do poder perante a comunidade.

No caso concreto da administração do Municipio de Fortaleza, por exemplo, a majoração de salarios dos servidores da Prefeitura, aqui proposta em virtude da concessão do aumento de vencimentos do funcionalismo federal, resultará, obrigatoriamente, no cerceamento das possibilidades do Governo Municipal de proporcionar empreendimentos beneficos à população da Cidade, o que vale dizer que o aumento de salarios dos servidores da Municipalidade ocasionará, irremediavelmente, a diminuição das realizações que esta administração oferecia, em cumprimento de seu dever, ao povo de Fortaleza com o intuito de satisfazer às suas reais necessidades.

De hoje em diante, portanto, concedido o aumento de salarios dos funcionarios municipais, diminuido será o numero de charizes publicos, como diminuida será a possibilidade de extensão das areas de pavimentação e saneamento desta capital, diminuindo-se, tambem, a possibilidade de extensão da iluminação, como diminuida será, no mesmo passo e pelo mesmo motivo, a assistencia medica à população, fato



Nº. 55

Fortaleza,

doloroso mas que, em bem da franqueza, este Executivo proclama porque o brilho da verdade não se ofusca - como jamais se ofuscou - com as este-reis invencionices dos mistificadores da opinião publica a serviço de partidos e doutrinas que não os democraticos.

Mas, se por um lado ocorre o fenomeno do desa- parecimento das possibilidades do Governo do Municipio de empreender novos beneficios concretos para a população, por outro lado ha que enca- rar o fato de que, concedido o aumento do funcionalismo federal, opera- se, já, em consequencia, um inevitavel encarecimento do custo de vida, pelo que, não tomar o Executivo Municipal a providencia adotada no anexo projeto, seria deixar o funcionalismo da Prefeitura grandemente atrazado na apressada carreira da vida em busca de salarios altos para fazer face ao elevado custo existencial.

O que cumpre á administração do Municipio é dar ao seu funcionalismo, guardadas as proporções com relação ao aumento fe- deral e respeitadas as possibilidades do erario municipal, os meios com os quais possa ele, na estrada do circulo vicioso originado por culpa que não é somente sua, caminhar em situação menos desvantajosa, afim de, honrosamente, cumprir o seu destino, em posição condigna, no concerto das demais classes.

Fei por isso que, após estudos acurados, deci- diu o Executivo Municipal encaminhar a essa Camara o anexo projeto, de- pois de examinar, detidamente, a utilização dos meios pelos quais preçu- rará assegurar, mesmo com a concessão do aumento, o equilibrio das fi- nanças do Municipio, até porque, deixar que as mesmas ficassem totalmen- te desequilibradas seria incorrer no pecado de não pagar, pontualmente, os vencimentos do funcionalismo, alem de tambem servir aos fins excusos dos demagogos profissionais.

Os estudos foram minuciosos, imperando em sua orientação uma pura consciencia de administração, para conseguir-se, afinal - como de fato se conseguiu - um criterio uniforme, de aumento percentual unico para a generalidade dos servidores.

Não se procedeu á reestruturação de quadros, visto o Executivo não achar indicado o momento para essa providencia, muito embora reconheça haja, nos quadros funcionais, desajustes a con- sertar. Quando, porem, chegar o momento indicado, este Governo tomará a iniciativa da reestruturação, orientando-a num sentido novo e sa- fugindo á pratica dos metodos irregulares e maleficos até hoje



4

Nº 56

Fortaleza,

fazendo, assim, reestruturação diferente, livre de pistolões políticos, de compadrecos, afilhadismo e de injunções decorrentes de critério eleitoral. Então, haverá reestruturação de verdade, dirigida e realizada por técnicos especializados, vindos de fora porque pedidos pelo Município ao Governo Federal para o cumprimento de uma missão a que presidirá um espírito inquebrantável de verdadeira justiça.

O aumento de que trata o projeto junto não visa classes isoladamente, encarando e beneficiando, entretanto, o funcionalismo, no seu conjunto, sem distinções de qualquer especie.

Não presidiu a decisão de sua concessão qualquer critério político ou eleitoral, já que se sabe que, em critério dessa natureza, cogitado por pessoas outras, os benefícios maiores são para os de classes mais numerosas, as classes, portanto, que oferecem maior numero de eleitores em troca do aumento, considerado este, dentro daquele critério, como prêmio político.

Mas, no caso presente, não se deu prêmio político a quem quer que fosse. Não se teve em vista numero de eleitores, nem se pretendeu angariar simpatias. Pretendeu-se, porem, corrigir, para o funcionalismo municipal, uma anomalia de ordem economica criada como resultado do aumento concedido pela União ao funcionalismo federal.

O aumento de que cogita o projeto que acompanha esta mensagem é justo e equitativo, porque igual para todos os funcionarios constituindo, assim, uma barreira contra lutas internas de classes e categorias funcionais, lutas que afetam e prejudicam as expansões de progresso da administração pública, debilitando e oprimindo o seu organismo porque, se hoje uma classe, organizada em moldes de combate, porventura viesse a conseguir forçada melhoria sobre as demais, amanhã outras se organizariam, em iguais moldes e com iguais fins, para obter desforras, isto porque, se umas classes pleiteiam um desnivelamento exagerado, outras hão de querer, por certo, um nivelamento impossível.

O aumento aqui concedido anula, portanto, qualquer perspectiva às lutas de classes, pois que prestigia a hierarquia necessaria ao bom equilibrio da vida funcional, garantindo a harmonia entre os servidores e contrariando, profundamente, as pretensões dos agitadores fracassados, os quais são inteiramente ridicularizados pelo povo, já hoje esclarecido, que não acredita, absolutamente, nos que sugerem, irresponsavelmente, aumento de vencimentos para o funcionalismo e menos impostos



Alc. A. M. S. S. S.
João S. S. S.

5

Nº. 57

Fortaleza,

para os contribuintes, gritando, a par disso, por mão de obra mais cara e por produtos mais baratos, gritos que só encontram eco nos pobres de espírito ou nos que, por má fé, querem, por politica ou por despeito, solapar o regime, criando dificuldades aos administradores.

É esse aumento adotado pelo Executivo Municipal, um aumento sobretudo logico e consentaneo porque vasado em proporções cabíveis, nos limites das possibilidades financeiras do Município, desde que, mesmo implacavelmente, adiadas sejam despesas outras, inclusive de obras publicas.

Ha a considerar que, alem do aumento percentual unico incidente sobre os vencimentos atuais, concede-se, tambem, no projeto de lei anexo, um aumento no Salario-Familia, aumento igualmente uniforme porque tambem unico para as diversas classes, tendo fundo profundamente humano e essencialmente cristão, alem de motivos social e economico.

É excusado dizer - porque isso é facil de se prever - acerca das dificuldades multiplas pelas quais passará o Município, afim de fazer face ao aumento agora concedido, o qual exige o maximo das suas possibilidades. Basta que se diga tratar-se de uma despesa extraorçamentaria, que será realizada no exercicio proximo quando, por impedimento de lei, é impossivel criar fontes novas de receita para o aumento de arrecadação, fato que dará como consequencia, para o ano de 1949, o surgimento do primeiro deficit ocorrido na historia do Município, em toda a sua existencia.

A vida financeira municipal entrará, portanto, o ano vindeiro com um deficit de cerca de três milhões e meio de cruzeiros, consequencia direta do aumento que, no seu conjunto (incidencia sobre vencimentos e incidencia sobre Salario-Familia) somará cerca de 30%.

Frente a esse deficit, não é admissivel, de modo algum, qualquer cogitação de majoração do montante aqui previsto para o aumento de vencimentos, mesmo porque a soma apontada, de três milhões e meio de cruzeiros, é o total previsto para o custeio, no proximo exercicio, de todas as obras projetadas e aprovadas na lei orçamentaria.

Não se argumente - fóra da realidade das coisas - que o aumento deveria ser maior, embora fosse pago com atraso. Seria isso uma ignominia suprema porque, se funcionarios ha que podem sofrer atraso no recebimento de seus salários, outros ha, porem, que tem nos seus ordenados o preventivo unico para o sustento da familia. E, sendo



Calderon
H. B. Gomes

6

Nº. 58

Fortaleza,

certo, como está previsto, que, no proximo ano, as despesas do ~~proximo~~ Município obedecerão, invariavelmente, ao criterio duodecimal, enquanto a receita variará, na entrada de seus produtos, no tocante à época de recebimento, não seria possível, de maneira alguma, deixar para pagar nos meses de boa / arrecadação os salarios atrasados dos meses de pessima arrecadação, mesmo / porque, por ter que ocorrer, forçadamente, uma natural acumulação de ordenados, para pagamento em exercicios seguintes, os funcionarios estariam assim expostos ao grande sacrificio de uma demora ilimitada. Resultado: os funcionarios que não pudessem - porque já hoje não podem - esperar o pagamento de seus salarios atrasados para os meses de boa arrecadação, e para os anos seguintes, teriam, inapelavelmente, que vendê-los a mercenarios do esforço / alheio, advindo disso a pratica da agiotagem, desenfreada, causada pela inepticia do proprio poder publico.

O aumento de que trata esta mensagem, que somente será suportavel pelos cofres municipais com a adoção das medidas de economia, é de 20%, incidindo sobre os salarios atuais do Pessoal Fixo e Mensalista, do Pessoal Diarista, do Pessoal Inativo e do Pessoal de Obras, este abrangendo operários de carpintarias, ferrarias, garages, oficinas, matadouros e limpeza publica, e é também de 150%, incidindo sobre o Salario-Familia atualmente pago aos servidores da Municipalidade equivalendo tudo a uma média percentual de cerca de 30%, justa sob todos os aspectos, unica e indistinta para todos (funcionarios e trabalhadores em geral) de qualquer quadro, categoria, classe, letra ou padrão, excluindo, porém, o Prefeito e os Secretarios Municipais, os quais não são, absolutamente, atingidos pelo aumento aqui tratado, aumento que, segundo informa a Contadoria da Prefeitura, montará na incidencia de 20% sobre os salarios atuais do Pessoal, à importancia de Cr\$2.523.864,00 / elevando-se, mais ainda, na incidencia de 150% sobre o atual Salario-Familia para, assim, constituir uma despesa nova de Cr\$3.468.864,00, já que o aumento do Salario-Familia eustará aos cofres da Municipalidade a soma de / Cr\$945.000,00.

Despesa nova, como atrás se afirmou, tem cunho extraorçamentário, já que não está prevista na lei orçamentária do exercicio de 1949, pelo que impõe seja autorizada a abertura, desde já, de crédito especial, para vigorar no ano financeiro vindouro, dando engejo, destarte, a que se pague, com esforço incomum mas de acordo com as normas vigentes que orientam a vida municipal, o encargo novo resultante do projeto que, enviado com a presente mensagem, espera-se seja aprovado, como está, já que representa



*Calor. n.
Belgion*

Nº. 59

7
Fortaleza,

o resultado de estudos procedidos sob o rigor do exato conhecimento da real situação das possibilidades da economia e das finanças da Municipalidade de Fortaleza, de par com a certeza de que as previsões, até o presente momento, são de molde a indicar não se admitir saldos disponíveis deste exercício.

Sem outro assunto no momento, apresento V.Excia., como aos demais membros dessa Câmara, protestos de elevado respeito e de alta consideração.

ACRISIO MOREIRA DA ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO



Alto
Alto

Fortaleza.

60
PROJETO DE LEI Nº 1.72

Concede, ao funcionalismo municipal, aumento de vencimentos e de Salário-Família, dando outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI

Art. 1º - Fica concedido, a partir de Janeiro de 1949, o aumento de 20% incidente sobre os vencimentos atuais do Pessoal Fixo e Mensalista, do Pessoal Diarista, do Pessoal Inativo e do Pessoal de Obras da Municipalidade.

Art. 2º - Fica concedido, a partir de Janeiro de 1949, o aumento de 20% incidente sobre o Salário-Família dos servidores da Municipalidade.

Art. 3º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir, para vigorar no exercício de 1949, o crédito especial de Cr\$ 3.468.864,00, afim de fazer face as despesas decorrentes dos aumentos de que tratam os artigos anteriores.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM.... DE DEZEMBRO DE

PREFEITO MUNICIPAL

Correção de Finaças
14/12/48
Roberto David



Nº 35

Fortaleza,

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 172

Concede aumento de Vencimentos e salários, reajusta cargos e funções e dá outras providências.

Art. 1º - Fica concedido a partir de 1º de Janeiro de 1949, aumento de Vencimentos e salários ao pessoal fixo, mensalista, diarista, inativos e pessoal de obras, servidores do município de Fortaleza, de acordo com a presente lei.

Art. 2º - A escala padrão de Vencimentos, os índices de referências de salários dos mensalistas e a escala de diárias passam a vigorar, com os valores constantes das seriações anexas, que fazem parte integrante desta lei.

Parágrafo Único - A mesma escala de diárias estender-se-á ao pessoal de obras.

Art. 3º - Os servidores municipais são distribuídos em dois // quadros:

- a) - Quadro I - Poder Executivo
- b) - Quadro II - Poder Legislativo.

Art. 4º - São reestruturados os cargos isolados e de carreiras, bem como as funções gratificadas do Quadro I - Poder Executivo, de acordo com as tabelas anexas.

Art. 5º - A atual carreira de Professor, padrão F, G e H, da Parte Permanente - Tabela III - carreira, é transferido para a Tabela V - cargos isolados e de carreira, extintos quando vagarem, com os padrões I, J e K, respectivamente.

Art. 6º - Os atuais cargos isolados de Professor Primário, padrão "D" - da Parte Permanente - Tabela II - cargos isolados de provimento efetivo, são transferidos para a Tabela III, carreiras, da mesma Parte Permanente, e estruturadas em duas carreiras

- a) - Professor Auxiliar
- b) - Professor Primário

§ 1 - A carreira de Professor Primário é privativa de



Nº. 36

Fortaleza,

lista diplomada.

§ 2 - As atuais ocupantes dos cargos de Professor Primário, - *na classe "E", inicial da*
Padrão D, que sejam normalistas diplomadas, são classificados na nova carreira de Professor Primário, cabendo à Seção de Pessoal da Secretaria de Educação e Serviços Internos do Município, dentro do prazo de 30 dias a contar da publicação desta lei, fazer a devida apostila da nova situação.

§-3 - ~~800~~ incluídos etc
§-4 - (Emenda nº 1)

Art. 7º - A carreira Professor Primário, estruturada de acordo com o art. 6 desta lei é acrescida de 16 cargos vagos, que somente poderão ser providos à proporção que vagarem os cargos de Professor da Parte Suplementar.

Art. 8º - A Carreira de Enfermeiro da Tabela III - e os 8 cargos de mesma denominação criados pela Lei nº 44 de 16 de Setº 1948, / são distribuídos em duas carreiras.

- a) - Enfermeiro
- b) - Enfermeiro Auxiliar

§ 1 - A carreira de enfermeiro é privativa de profissional diplomado, *ou que possua diploma do Departamento Estadual de Saúde Pública.*

§ 2 - Os atuais ocupantes de cargos de Enfermeiro transformados em Enfermeiro Auxiliar *ou enfermeiros do Departamento Estadual de Saúde Pública* que tenham diploma profissional são classificados na nova carreira de Enfermeiro, *de acordo com o critério de antiguidade* devendo os seus títulos serem apostilados pela forma estabelecida no § 2 do art. 6

§ 3 - (Emenda nº 1)

Art. 9º - São elevadas de referência XVII, para a referência XX, a função de médico, da Tabela numérica de mensalista da Prefeitura.

Parágrafo Único - (Emenda nº 4)

Art. 10º - O provento do pessoal inativo do município é elevado de quarenta por cento.

Art. 11º - O salário-família é elevado de R\$ 20,00 (vinte cruzeiros) para R\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por mês e por dependente.

Art. 12º - Os atuais cargos de sub-Procurador passam a denominar-se 1º e 2º sub-Procurador, na conformidade das tabelas a que



Nº. 37

Fortaleza,

se refere o art. 4, desta lei, devendo ser classificado no cargo de 1º sub-Procurador e funcionário mais antigo.

Paragrafo unico - (Emenda n.º 2)

Art. 132 - Os decretos e as portarias de provimento dos servidores municipais do Quadro I, cujos cargos, vencimentos ou salários tenham sido modificados pela presente lei, serão apostilados na seção de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação e Serviços Interiores.

Art. 14 - (Emenda n.º 10)

Art. 15 - § - (Emenda n.º 9)

Art. 17 - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, em época oportuna o crédito suplementar de R\$ 5.400.000,00 afim de ocorrer as despesas resultantes dos aumentos de vencimentos e salários determinados pela presente lei.

Art. 182 - Nas Secretarias Municipais e respectivas seções onde for necessário o serviço de extranumerário diarista deverá haver, organizado pelo Secretário Municipal respectivo, uma Tabela numérica de Diarista (T.N.D.), dentro dos limites da lotação orçamentária, com a aprovação do Chefe do Executivo Municipal.

§ 1 - A T.N.D. deverá ser publicada no órgão oficial.

§ 2 - Observado o limite da dotação orçamentária ou o crédito especial, a T.N.D. poderá ser alterada sempre que a necessidade do serviço exigir.

§ 3 - A T.N.D. deixará de obedecer ao duodecimo do crédito próprio somente nos serviços em que não houver ritmo uniforme de trabalho.

§ 4 - No presente exercício a T.N.D. poderá deixar de obedecer ao duodecimo do crédito próprio para que possa ocorrer ao pagamento dos aumentos de salários determinados nesta lei.

Art. 182 - Não se fará nomeação de funcionário, ou preenchimento de função de extranumerário, sem que esteja apurado existir a dotação correspondente, ficando o chefe da repartição ou serviço que o tenha proposto responsável pelas despesas da nomeação ou admissão feita sem a observância dessa condição, devendo o nomeado ou admitido ser imediatamente exonerado ou dispensado.

Paragrafo unico - Ao provimento de cargo ou preenchimento de



Nº. 38

Fortaleza,

- 5 -



§ 3 - A T.N.D. deixará de obedecer ao duodécimo do crédito próprio somente nos serviços em que não houver ritmo uniforme de trabalho.

§ 4 - No presente exercício a T.N.D. poderá deixar de obedecer ao duodécimo do crédito próprio para que possa ocorrer ao pagamento dos aumentos de salários determinados nesta lei.

Art.19º - Não se fará nomeação de funcionário, ou preenchimento de função de extranumerário, sem que esteja apurado existir a dotação correspondente, ficando o chefe da repartição ou serviço que o tenha proposto responsável pelas despesas da nomeação ou admissão feita-sem a observância dessa condição, devendo o nomeado ou admitido ser imediatamente exonerado ou dispensado.

Parágrafo Único - Ao provimento de cargo ou preenchimento de função deverá preceder exposição por escrito, do respectivo chefe da repartição ou serviço, e, verificando-se a não conveniência do preenchimento, poderá a autoridade competente propor a extinção do cargo ou da função.

Art.20º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos aumentos de vencimentos e reajustamentos, inclusive o dos Professores Primário e Enfermeiros diplomados a que se referem os arts.6º, § 2 e 7º, § 2, -que vigorarão a partir de 1º de Janeiro de 1949, na forma do disposto no Art.1º, deste diploma legal, revogadas as disposições em contrário.

5.5.2 Câmara
~~PAGE DA PREFEITURA~~ MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 18 DE MARÇO
DE 1949.

Redação final

Américo Baneiro
José Viçoso de Almeida
José Luis Laocleante

PREFEITO MUNICIPAL

Guilherme de Melo Sá
Câmara Municipal de Fortaleza



[Handwritten signature]

Nº 39

Fortaleza,



Escala - padrão de vencimentos a que se refere o art. 2º desta lei, para os cargos públicos municipais dos Quadros I e II, e que substitua a adotada pelo Decreto-Lei municipal nº 234 de 26 de Agosto de 1947

Padrões	Vencimentos mensais CR.\$	Vencimentos anuais CR.\$
A	400,00	4.800,00
B	450,00	5.400,00
C	500,00	6.000,00
D	600,00	7.200,00
E	700,00	8.400,00
F	800,00	9.600,00
G	900,00	10.800,00
H	1.000,00	12.000,00
I	1.100,00	13.200,00
J	1.200,00	14.400,00
L	1.300,00	15.600,00
M	1.400,00	16.800,00
N	1.500,00	18.000,00
O	1.600,00	19.200,00
P	1.700,00	20.400,00
Q	1.800,00	21.600,00
R	2.000,00	24.000,00
S	2.200,00	26.400,00
T	2.400,00	28.800,00
U	2.600,00	31.200,00
V	2.800,00	33.600,00
X	3.000,00	36.000,00
.....	3.500,00	42.000,00
.....		48.000,00

66
SUBSTITUTIVO A MENSAGEM. Nº 17

Concede aumento geral de remuneração, vencimentos e salário família aos funcionários e servidores públicos municipais, e da outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artº. 1º. - Fica concedido o aumento geral de remuneração, vencimentos e salário família aos funcionários e servidores públicos municipais, cuja elevação obedecerá as seguintes tabelas:

Tabela I - Pessoal fixo:

Padrão		Vencimentos mensais	
A	passa de	200,00 para	400,00
B	passa de	300,00 para	500,00
C	passa de	400,00 para	600,00
D	passa de	500,00 para	700,00
E	passa de	600,00 para	800,00
F	passa de	800,00 para	1.000,00
G	passa de	900,00 para	1.200,00
H	passa de	1.000,00 para	1.400,00
I	passa de	1.100,00 para	1.600,00
J	passa de	1.200,00 para	1.800,00
L	passa de	1.300,00 para	2.000,00
M	passa de	1.400,00 para	2.200,00
N	passa de	1.500,00 para	2.400,00
O	passa de	1.600,00 para	2.600,00
P	passa de	1.700,00 para	2.800,00
Q	passa de	1.800,00 para	3.000,00
R	passa de	2.000,00 para	3.200,00
S	passa de	2.200,00 para	3.400,00
T	passa de	2.400,00 para	3.600,00
U	passa de	2.600,00 para	3.800,00
V	passa de	2.800,00 para	4.000,00
X	passa de	2.900,00 para	4.200,00
Y	passa de	3.000,00 para	4.400,00
Z	passa de	3.500,00 para	4.600,00

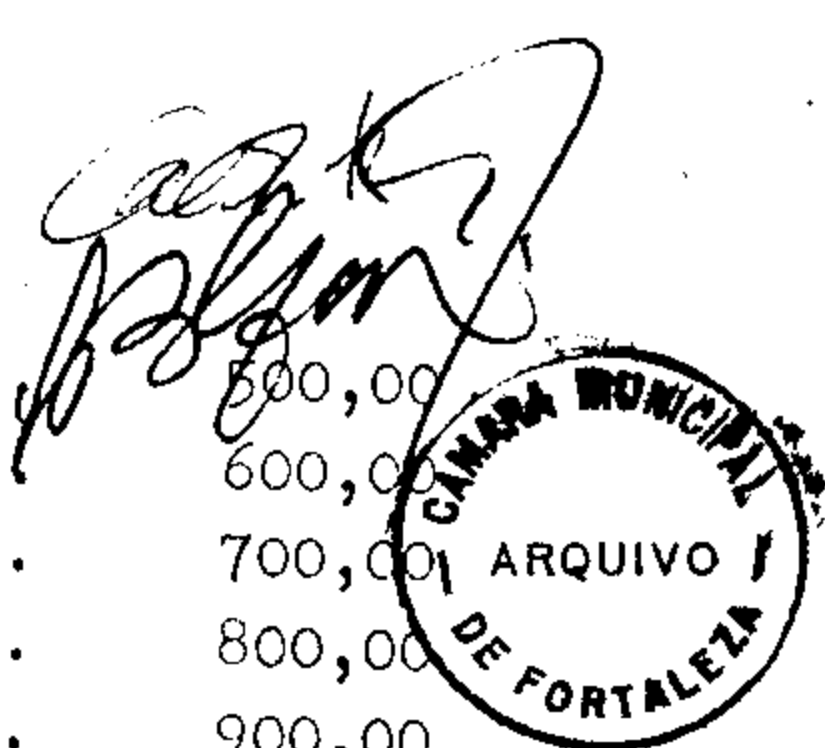
Tabela II - Pessoal extranumerário:

a) Mensalista:

Referencia	Salário mensal
I.....	200,00
II.....	300,00
III.....	400,00

67

- 2 -



IV.....	500,00
V.....	600,00
VI.....	700,00
VII.....	800,00
VIII.....	900,00
IX.....	1.000,00
X.....	1.100,00
XI.....	1.200,00
XII.....	1.300,00
XIII.....	1.400,00
XIV.....	1.500,00
XV.....	1.600,00
XVI.....	1.700,00
XVII.....	1.800,00
XVIII.....	1.900,00
XIX.....	2.000,00
XX.....	2.100,00

b) Diarista:

De 12,00 passa para.....	15,00
De 13,00 passa para.....	17,00
De 15,00 passa para.....	20,00
De 17,00 passa para.....	22,00
De 20,00 passa para.....	25,00
De 22,00 passa para.....	27,00
De 25,00 passa para.....	30,00
De 30,00 passa para.....	35,00

c) Salário família:

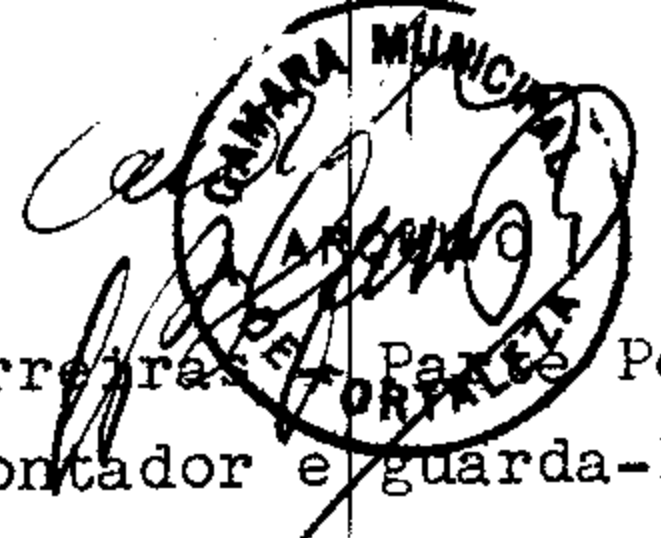
Passa de Cr \$ 20,00 para Cr \$ 50,00 mensais para cada dependente.

Artº. 2º. - Fica excluído do aumento de que trata o artigo anterior, os secretários municipais que percebem subsídios.

Artº. 3º. - As gratificações de função criadas por lei anterior, ficam elevadas para Cr \$ 500,00 mensais, mas só poderão ser percebidas pelos que forem designados para exercer cargo de chefia vago, diferente da função / do designado, mantidas porém, as funções de lançadores existentes.

Artº. 4º. - O cargo de Contador Geral fica ~~(fica)~~ equiparado ao de engenheiro, padrão "Y" para efeito de percepção de vencimentos.

Artº. 5º. - Fica o Prefeito autorizado a reduzir os quadros de pessoal tanto fixo como variável, deixando de preencher as vagas que se forem dando e limitar quanto possível os quadros de mensalista e diarista, eliminando o pessoal excedente, até ajustar referidos quadros dentro das necessidades dos serviços, bem como substituir o pessoal de obra existente por diarista, por se enquadrar mais com as condições dos serviços municipais.



Artº. 6º. - Fica reformada a Tabela III - Carreiras da Parte Permanente do Quadro Unico, nas partes que se referem a contador e guarda-livros, de acordo com os seguintes quadros demonstrativos:

Situação Atual			Situação Nova		
Nº	Carreira		Nº	Carreira	
1	Contador	N	1	Contador	S
1	"	M	1	"	R
1	"	L	1	"	Q
3	2 Provisórios		3	2 Provisórios	
2	Guarda-livros	I	1	<i>Guarda-livros</i>	P
4	"	H	2	<i>Guarda-livros</i>	O
6			3		

Artº. 7º. - Os inativos terão os seus vencimentos aumentados nas seguintes proporções:

- Vencimentos até Cr \$ 500,00..... 60 %
- Vencimentos de Cr \$ 501,00 até Cr \$ 1.000,00..... 50 %
- Vencimentos de Cr \$ 1.001,00 ~~por~~ deante..... 40 %

Artº. 8º. - A presente lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1949, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 26 de Janeiro de 1949.

José Vinagre da Silveira

Comissão de Finanças
26.1.49
Presidente
[Signature]



*Car. M.
B. B. B.*

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao Art. 6º um paragrafo com a seguinte resação:

X § 4º - Só serão nomeados professores leigos para o preenchimento dos cargos de Professor Auxiliar caso não os requeira professor diplomado, que ficará com preferencia às vagas na carreira de Professor Primário.

Fortaleza, 8 de Março de 1949

Americo B. B.
Vereador

*A Comissão de Finanças
Caldenon Trevis
8-3-49
Aprovada
Caldenon Trevis
11-3-49*

70



Calder. +
H. B. Jones

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao Art. 12º um paragrafo único com a seguinte redação:

§ único - O procurador e os sub-procuradores não perceberão as percentagens estabelecidas em lei quando, em qualquer carater, estejam no exercício de outra função pública, ainda

que ~~função~~ gratificada.
Attestado. 8-3-49
Cano Brifido Garcia

A Com. Financeira
Calderon Freire

8-3-49
Aprovada.
Calderon Freire
11-3-49

71



Acordado
16/3/49

EMENDA Nº 3

Acrescente-se no final do § 1º do Art. 8º: "ou que possuam certificado do Departamento Estadual de Saúde Pública".

§ ao § 2º do mesmo artigo 8º, depois de "diploma profissional:

"ou certificado do Departamento Estadual de Saúde."

Fortaleza, 8 de Março de 1949
A Com. Financeira
Acordado
8-3-49
Aprovado
Acordado
11-3-49

Americo V. Baneira
Verador

72

Alto
Boa noite



EMENDA Nº 4

Redija-se assim a Observação na Tabela III - Carreiras - Enfermeiros.

"O preenchimento dos cargos da presente carreira será feito por enfermeiros ou enfermeiras ^(da nova carreira de Enfermeiros Auxiliares) que satisfaçam as exigências nela contida, obedecendo-se o critério de antiguidade". *Amaz*
igualmente o preenchimento se fará tendo-se em conta
Fortaleza, 8 de Março de 1949

Dom. Diacencas
coordenador
8-3-49

novata
coordenador
11-3-49

Américo Barreira
Vereador

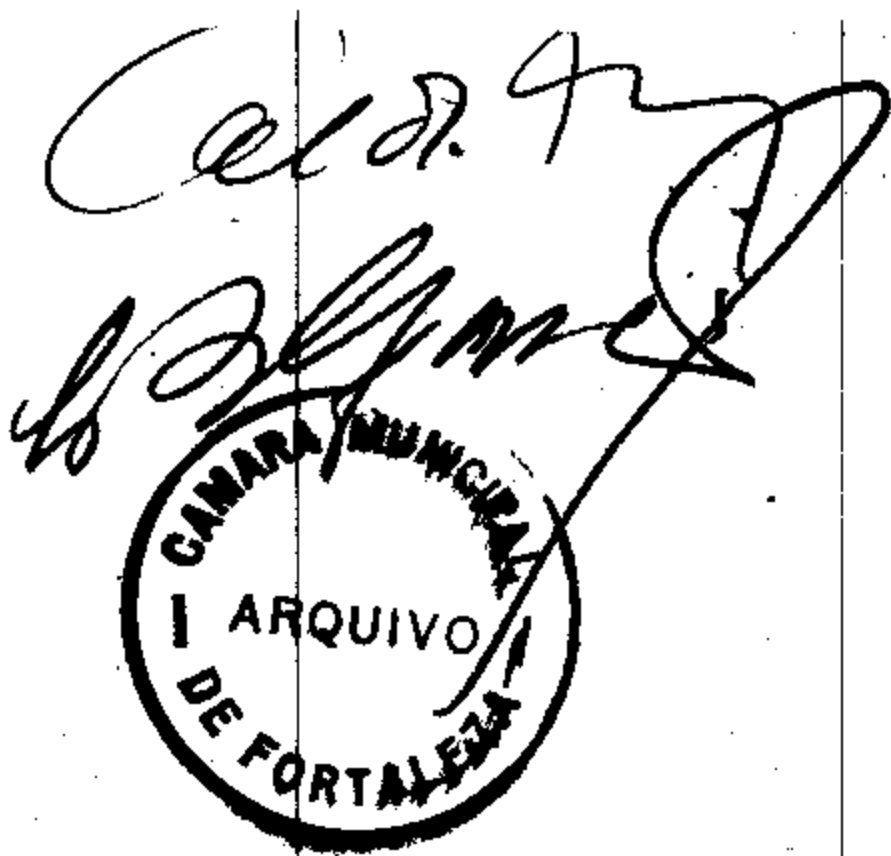
*numero idêntico de enfermei-
ros e enfermeiras,*

43

Emenda nº 5

ao projeto nº 172

Acrescente-se onde couber:



Art. 16 - Os cargos de Inspetor "R" (Limpeza Pública), Inspetor "P" (Iluminação), Auxiliar de Chefe "I" (Limpeza Pública e Iluminação), Inspetor "N" e Auxiliar de Chefe "H", são reestruturados na conformidade da Tabela anexa.

§ único: - Será apostilado nos títulos dos atuais / ocupantes dos cargos mencionados neste artigo, a modificação constante da Tabela nele referida, assegurada a situação de estabilidade àqueles que a possuírem.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 10 de março de 1949.

*Aprovado
Câmara Municipal
17-3-49*

*Mr. Durval H. Alencar
Câmara Municipal
Mr. Pinheiro
Câmara Municipal*

74

Emenda Nº 7

Caes. 79
B. S. S.
CANARA MUNICIPIO
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Acrescente-se onde couber:

Parágrafo unico

~~Art. 7~~ Os atuais Medicos Extra-Numerarios Mensalistas Referencia XVII serão aproveitados no Cargo inicial da Carreira de Medico Tabela III - *Posto Permanente de Medico* - Os lugares vagos na carreira inicial da *carreira de* Medico Tabela III e os cinco (5) lugares de Medico Extra-Numerario Mensalista Referencia XX serão preenchidos imediatamente e lotados os seus titulares nos Postos Medicos.

Fortaleza 8-3-49
Cauro R. F. do Lago

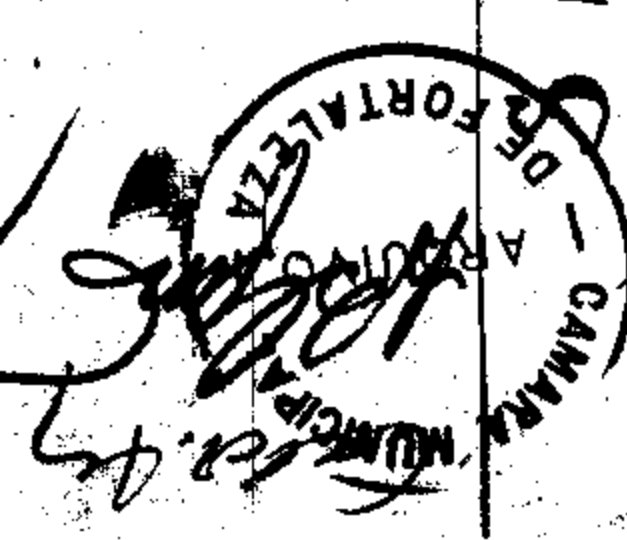
com. Financeiras
Caldeiraon 8-3-49
Aprovada
Caldeiraon 11-3-49

37

Ti

ROS

46



SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA					
Nº DE CARGOS	CARREIRA	CLASSE	EXCÉ- DENTES	VAGOS	Obs.	Nº DE CARGOS	CARREIRA	CLASSE	EXCÉ- DENTES	VAGOS	ObsEVAÇÕES
2	GUARDA-LIVROS	I	-	2	-	1	MECANÓGRAFO	I	-	1	
4		H	-	4	-	2		H	-	2	1-PROVISÓRIO-VAGO
<u>6</u>				<u>6</u>		<u>3</u>				<u>3</u>	

Obs.: - Os cargos de "Mecanógrafo" - serão providos por técnicos em mecanografia - (contabilidade mecanizada).
Em 8-3-49

Assim, ficando por
Assim, ficando por
Assim, ficando por

Assim, ficando por

u

u

74 : *Emenda 8-A*

Art. 2. Fica reformada a Tabela III - Carreiras - Parte Permanente do Quadro Unico, nas series, que se referem a contador e a guarda-livros, de acordo com os seguintes quadros demonstrativos:

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
		Padrão	Observações	Nº	Carreira	Padrão	Observações
1	Contador	N	2 Provisórios	1	Contador	U	2 Provisórios, extinto a proporção que se derem as promoções na classe
1	"	M		1	"	T	
1	"	L				S	
<i>Emenda 8-B</i>							
2	Guarda-livros	I		1	Mecanógrafo	R	2 Provisórios, extinto a proporção que se derem as promoções na classe
4	"	H		1	Mecanógrafo	Q	
6				3		P	

Art. 2. O cargo de Contador Geral fica equiparado ao cargo de Diretor Geral, padrão "Z", igual a identico cargo no Quadro do Estado.

*) Observação: Os cargos de guarda-livros transformados em mecanógrafos estão atualmente vagos, criando-se os lugares para serem preenchidos por técnicos em mecanografia para o novo serviço de contabilidade mecanizada.

João da Silva
Muriel
Maria
Alcides

prova da
Ordem 300
19-3-49 80

EMENDA N°. 10



Acrescente-se onde convier :

"Art. 14. São extensivas ao ocupante do cargo de ASSISTENTE TÉCNICO DO ENSINO MUNICIPAL todas as vantagens asseguradas ao magistério primário do município".

JUSTIFICAÇÃO

O legislador constituinte do Estado, para corrigir injustiças anteriores, adotou como criterio geral equiparar os vencimentos dos funcionários de igual categoria e identica responsabilidade. Cumprindo este dispositivo constitucional, o Governador do Estado sancionou a lei n° 468, de 5 de janeiro de 1949, cujo art. 34 considerou como pertencentes à mesma classe, com os beneficios de uma legislação privativa os "Delegados Regionais do Ensino" e os "Técnicos Auxiliares de Educação". Aplicado este principio constitucional, deve ser o "Assistente Técnico de Ensino" enquadrado na mesma hipotese, pois exerce na esfera municipal as mesmas funções e identicas atribuições dos Delegados Regionais de Ensino.

Fortaleza, 11 de Março de 1949

Americo B. Pereira

Vereador

*Movada
17-3-49*

81

EMENDA N.º 1... AO PROJETO DE LEI 172



Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

~~Art. 3.º~~ - Os atuais enfermeiros extra-numerarios serão aproveitados nos cargos iniciais da carreira de enfermeiro, obedecendo-se o critério de antiguidade, sendo então os diaristas aproveitados nos cargos de mensualistas.

EMENDA N.º... AO PROJETO DE LEI 172

~~Art.º.º. Os cargos de telefonistas ficam transferidos da Tabela V para a Tabela III, de acordo com o quadro anexo.~~

~~Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 10 de Março de 1949.~~

Luís B. F. Silva Vereador

Prova de
Cálculo 83
11-3-49

Amor 12

Caldeira
B. P. M.



Inclua-se, onde caber,
em o tipo do mesmo
do referente ao medico
~~do~~ do especialista do
medico extra muros ou
reprimos - de os superiores
unidade de dracostia

10.3.49

Atílio Llanes

10.3.49

Relação dos funcionários da Prefeitura

84

Antonio Barbosa de Lucena- 29 anos de serviço-Letra E-
Cargo-Telefonista-

600,00

Antonio Alves Brandão - 10 anos de serviço- Letra E-
Cargo-Telefonista-

600,00

Francisco Teixeira da Rocha- 23 anos de serviço-Letra E-
Cargo-Telefonista

600,00

Francisco Rodrigues da Rocha-23 anos de serviço-Letra E-
Cargo-Telefonista

600,00

Vicente Alves Calor- 2 anos de serviço-Letra E-
Cargo-Telefonista

1.000,00

1.400,00

1.200,00

E -

H - 3
I - 2

J - 1

ALCAZAR
MAYOR
DE FORTALEZA



85

- O Contador Geral da Prefeitura Municipal de Fortaleza, pleiteia para si, no reajustamento que se processa nesta Casa, do quadro do funcionalismo municipal, o reajustamento de seus vencimentos, para que fiquem equiparados aos de Diretor Geral, situados no padrão respectivo com a letra "Z".

Em apoio dessa pretensão passarei a fazer a sua justificativa.

.....

Quiram ou não queiram os que tomam a si o cargo de dirigente ou de oritador dos negocios públicos, ou particulares, a contabilidade deve ser uma fotografia ou o espelho da administração.

Os contornos de uma administração pública tem que ser traçados dentro da sua propria organização de contabilidade.

Para se ter uma contabilidade organizada, é necessario ter técnicos que a dirijam eficientemente, pondo em atividade todos os seus recursos // técnicos a fim de alcançar o seu objetivo.

Atualmente, um técnicos/ em contabilidade termina os seus estudos em uma Faculdade de Ciencias Economicas e Atuariais, consequentemente terá // que frequentar uma escola superior, tanto quanto um engenheiro, um medico, um farmaceutico, etc.

O Contador para assinar um balanço, precisa ter o seu diploma, que não é um simples certificado, registrado no Ministerio da Educação Pública e no Centro Regional de Contabilidade. Sem esses requisitos não poderá fazer pericias e outros trabalhos indicados pelos juizes.

Um Diretor de Contabilidade, assume dentro da Administração pública, grande soma de responsabilidades, diferentemente de um simples chefe de // secção que apenas tem a responsabilidade da direção do pessoal da mesma.

Na organização técnica de contabilidade aplicada, vemos o parentesco que a mesma tem, por exemplo com a Engenharia.

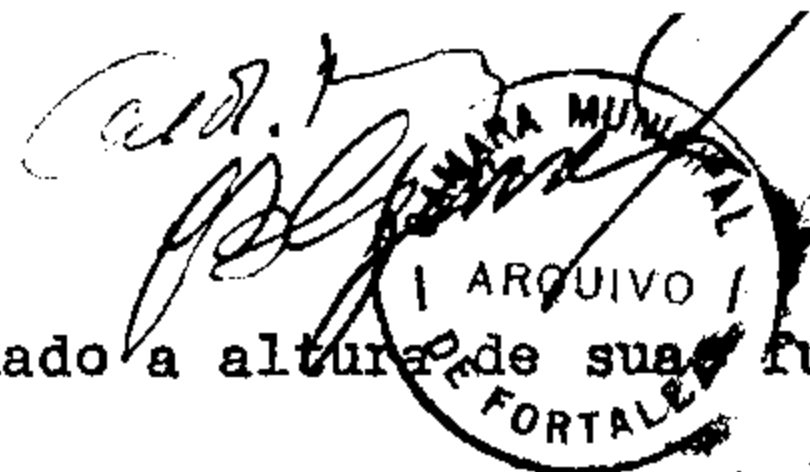
O Engenheiro dentro da organização dos seus seus serviços, lida com os mais diversos elementos, tais como o aço, a madeira, a pedra, etc., conjugando-os em estruturas tais como pontes, locomotivas, etc. Trabalha para alcançar determinados resultados, utilizando-se dos conhecimentos relativos aos materiais, as forças e as formas estruturais.

O Diretor de Contabilidade, também para alcançar os objetivos da Administração organizada, precisa de conhecimentos para formar uma organização tal, utilizando-se da técnica relacionada com a matemática, estatística, / ciencia da administração, princípio de organização, etc., contando com respectivos agentes humanos e com os demais accessorios como equipamento mecanizado, etc., além de conhecimentos outros, para avaliar e poder de ação de cada elemento, devendo também conhecer tudo o que possa se relacionar com as estruturas a fim de dar a organização um tipo de linha, dentro da qual as forças ponderadas possam agir e atuar eficientemente.

Por tudo isto vemos que um Diretor de Contabilidade não tem especifica relação com um simples chefe de serviço, donde a necessidade tanto quanto

86

- 2 -



os demais técnicos da administração, de ter ordenado a altura de suas funções.

A Contabilidade é de tal importância que, segundo verifico de um artigo no "Diário de S. Paulo", em Setembro de 1945, reproduzido pela Revista de Organização Científica, de Outubro do mesmo ano, de autoria de Aldo Azevedo, um escritor que estuda as organizações científicas, examinando a Rússia, diz ele: "A princípio, as empresas soviéticas não realizavam balanços periódicos, nem proviam reservas para depreciações e outras contingências do negócio. - Para que?.... Entretanto, verificou-se mais tarde que, sem essas medidas de contabilidade, não havia possibilidade de conhecer-se o grau de eficiência da administração.

Dai, a volta do balanço e, posteriormente, a da conta de "Lucros & Perdas"..... até que, recentemente, todas as empresas socialistas soviéticas já favoreceram seus administradores principais com gordas percentagens sobre os lucros" obtidos".

Na organização de contabilidade, todos os atos administrativos que afetam o patrimônio devem ser contabilizados. Para contabilizar, todos os atos administrativos, o Contador responsável terá que se apoiar em / comprovantes (processos informados, escrituras, recibos, etc.).

O Contador Chefe deve assinar "guias de lançamento" baseado nas //// quais o Contador auxiliar fará o registro, ficando caracterizadas todas as responsabilidades.

É evidente que um Diretor de Contabilidade difere de um simples Chefe de Serviço, e que, conseqüentemente deve ter ordenado igual ao de qualquer outro técnico da Administração.

*Sala dos Resor, da Câmara Municipal
em 10 de Março de 1945.*

*Sebastião Lougahub
João Viago de Almeida*

*A' Com. Finanças
Caldeirão*

PROJETO DE LEI Nº 155

Concede um aumento geral ao funcionalismo da Prefeitura Municipal de Fortaleza e dá outras providências.

-88-

Art. 1º - Fica concedido, a partir do dia hum de Janeiro de 1949, a todos os servidores municipais, inclusive os inativos que percebiam diretamente pelos cofres da municipalidade, um aumento geral de vencimentos, salarios e quaisquer proventos.

Art. 2º - O aumento de que trata a presente lei obedecerá as seguintes bases:

Para o Pessoal Fixo, Inativo e Extra-numerário mensalista:

Até Cr\$ 1.000,00	aumento de	Cr\$300,00
De Cr\$1.100,00 a Cr\$1.700,00	" "	400,00
De mais de Cr\$1.700,00	" "	500,00

§ Único - Os Extra-numerarios diaristas, o pessoal para obras e tarefeiros em geral ~~passarão~~ passarão a perceber as diarias, inicial, de Cr.\$17,00 e, subsequente, Cr\$ 22,00 , Cr\$28,00 e Cr\$35,00, inclusive nos domingos e feriados.

Art. 3º - As gratificações de função de Diretor de Secção, de Chefe de Serviço e de Fiscal de Renda serão de Cr\$6.000,00 anuais, e todas as demais de Cr\$3.000,00 anuais.

Art. 4º - Fica garantida, a partir da publicação desta lei, a estabilidade em seus cargos e funções aos ocupantes de cargo de provimento efetivo com mais de 2 anos de exercício, aos extra-numerarios com mais de 5 anos de exercício e ao pessoal para obras com mais de 10 anos de exercício.

§ Único - Aos que atualmente ~~exercem~~ exercem função gratificada por mais de 10 anos na mesma função, fica garantida a estabilidade na função, incorporando-se a gratificação aos vencimentos para efeito de licença, disponibilidade e aposentadoria.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Camara Municipal de Fortaleza, em 19 de outubro de 1948.

Américo Barreto

Cam. B. e Dolgarcia

Plinio de Almeida

Arshilo Gonder

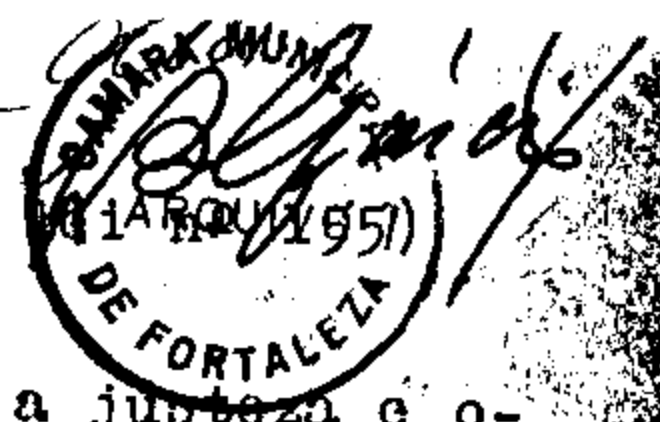
Maria

Paula

João Alexandre Valente

01 COMISSÕES DE FINANÇAS E DE LEGISLAÇÃO

Parecer conjunto nº 9 (Ao projeto de



Não é possível, em sã consciência, negar-se a justiça e a oportunidade do projeto de lei 155, ora em análise.

Com efeito. Estamos em face de uma proposição que visa a atingir finalidade do mais nobre alcance social, uma vez que seu objetivo principal é beneficiar uma considerável parcela de nosso povo, ou seja a numerosa corporação dos servidores do Município, cujos vencimentos, em sua grande maioria, se acham por demais desajustados às duras contingências da vida atual.

Parece-nos sobremodo lógicas as bases que o projeto estabelece para o aumento de vencimentos, visto como se propõe a conceder aumento maior para os vencimentos menores, numa percentagem que chega a atingir, em muitos casos, a majorações de quasi cem por cento. Há ainda a considerar no projeto o seu aspecto humano, ou seja o criterio justo e razoavel adotado com relação ao pessoal inativo que percebe pelos cofres municipais, os salarios propostos para o pessoal de obras, inclusive o pagamento de seus dias de repouso. Dispõe tambem sobre o sistema de gratificação de funções e estabelece direitos e garantias antes relegados ao esquecimento.

Se por um lado o projeto em estudo ~~é~~ é intrinsecamente justo, oportuno e util, por outro lado, seu aspecto extrínseco, ou melhor, sua validade legal salta aos olhos de quem quer que que o examine com atenção.

Nada se pode, pois, encontrar nas disposições expressas das cartas constitucionais da União e do Estado, nem tão pouco na Lei Organica dos Municipios, de modo que autorize a se inquirar de inconstitucional o projeto em tela. Tudo o mais não passa de sofismas mal engendrados, visando armar efeito, com o propósito indissimavel de prejudicar aqueles a quem o projeto tem em mira amparar.

Assim sendo, e convictos da justiça e legalidade do projeto, concluímos por recomendar ao plenário a sua aprovação.

Sala das Reuniões das Comissões, em 11 de Nov. de 1948

Manifestador

José Julio Cavalcanti Rel.

Alcides Almeida

Thaís de Oliveira Pres.

Luiz Claudio de Oliveira Voto contrário

Armenio Barreto



O projeto de lei nº 172, a que deu origem a Mensagem nº 17, dispondo sobre o aumento geral de vencimentos dos servidores municipais foi detidamente estudado pela Comissão de Finanças.

De início devemos acentuar que o projeto se inspira em pontos de vista que nos parecem inteiramente falsos, visto que encara o funcionalismo municipal em seu conjunto, sem levar em conta a disparidade entre as diversas categorias funcionais e a respectiva remuneração percebida por cada uma delas.

Achamos que o critério meramente aritmético não se coaduna com as exigências dos fenômenos econômico-sociais, maxime quando esse critério é simplesmente proporcional para efeito do aumento geral de vencimentos. Daí discordarmos do projeto originário do sr. Prefeito.

O que não se discute é que há inadiável necessidade de se promover o aumento geral de vencimentos do pessoal fixo e variável da Prefeitura. O nível de vida em todo o nosso país vem se elevando progressivamente, e provoca o mais tremendo e insustentável desajustamento entre os que percebem pequenos salários, como é o caso da quasi unanimidade do funcionalismo.

É sabido que há na Prefeitura de Fortaleza cerca de 400 ~~XXXXXX~~ funcionários extra-numerários mensalistas, dos quais com exceção de cinco (5), percebem vencimentos inferiores a mil cruzeiros, pois muitos deles têm ordenados que variam de quatrocentos a seiscentos cruzeiros, os quais, segundo a proposta contida na Mensagem em análise, teriam um ridículo acréscimo de oitenta, noventa, cem e cento e vinte cruzeiros mensais.

Por outro lado, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal receando, ao que diz, a "luta de classes" entre os funcionários municipais, e embora reconheça expressamente a necessidade de reajustar muitas das carreiras do quadro, teme enfrentar o problema, apelando então para uma solução que a esta Comissão parece sem nenhuma razão de ser -- o contrato de técnicos de fora, para que "isentos de pistolões e influências locais", procedam à revisão geral das escalas de função. No entanto, que a nenhum administrador é possível

em qualquer medida que venha em abono do proprio interesse da administração, o que em última análise denota temor à crítica. Impossível para efetuar tarefa que se encontra ao alcance de qualquer administrador de mediana intelligencia é demonstração irrefragável de baixa visão da coisa pública ou requintada má fé. Esta Comissão achou por bem prevalecer-se do direito de corrigir e reparar, na medida do possível, injustiças berrantes atualmente existentes, esperando ainda nesta legislatura, ou pelo menos criar condições para, que os futuros legisladores do Município possam fazê-lo de maneira mais completa, ou diminuí-las quanto possível.

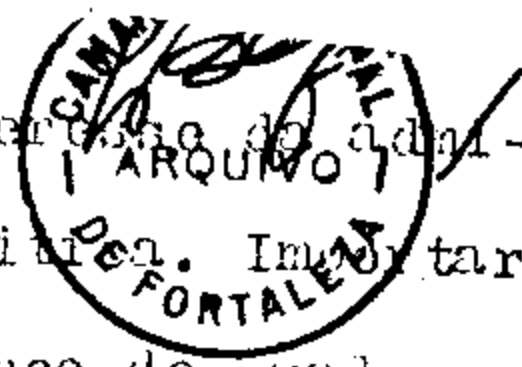
Ha, incontestavelmente, um artigo do projeto do Exmo. Sr. Prefeito, que só louvores e aplausos merece de todos os membros da Comissão de Finanças, é o que eleva de 150% o salario-familia. Com efeito, a proteção à familia não pôde fugir da cogitação dos responsáveis pelos destinos de uma comunidade, porisso concordamos plenamente com essa parte da proposta em estudo.

Existe em discussão um projeto de lei de autoria de vários vereadores, projeto que visa a majorar os vencimentos do funcionalismo por um criterio inversamente proporcional aos percebidos atualmente. A Comissão de Finanças aproveitou a idéa central contida no dito projeto, estruturando porém, por um criterio novo as diversas funções do funcionalismo municipal.

O vereador José Diogo apresentou um substitutivo que altera grandemente a escala de padrões, com o que não se pôde conformar esta Comissão, pelo fato de que isso traria como consequencia um aumento de despesas tais que o erario publico não suportaria. Deste modo somos contrarios ao alludido substitutivo.

Na medida do que nos foi possível procuramos atender as inúmeras reclamações que nos enviaram os funcionarios da Prefeitura.

Por esta razão foi que apresentamos o substitutivo anexo, que nos parece justo e razoavel. Com ele o aumento geral ultrapassou em cerca de dois milhões de cruzeiros a da proposta do sr. Prefeito. Não temos a pretensão de supor que fizemos obra perfeita, e o Plenário da Camara muito poderá co-operar no sentido de tornar o nosso substitutivo mais justo e mais razoavel.



COMISSÃO DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO



Este é o nosso parecer.

Sala das reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 28 de Fevereiro de 1949

Philip d'Almeida de

Presid. e relator

Edina de Melo Távora

Elisângela Feijó

José Julio Lavakante

João Tricizal M.

Alcides

